



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.312, DE 26 DE JULHO DE 1994

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos e dá outras providências.

MARIA CATARINA BUONONATO BUCKVIESER, Prefeita Municipal em exercício de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 19 de julho de 1994, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1o. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à conveniência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo 1o. - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

Parágrafo 2o. - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2o. - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

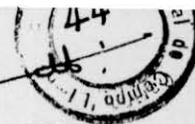
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3o. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1o.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1o. - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Parágrafo 2o. - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 4o. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, da Lei Federal no. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 5o. - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Artigo 6o. - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Artigo 7o. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

mcb



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

45
Município de Campo Limpo Paulista

I - formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados.

II - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não-governamentais, de atendimento dos direitos da criança e adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas,

mas



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



recreativas e de lazer para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal 8.069/90 - art. 260, parágrafo 22);

XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários cumprimento da Lei federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que compo-
nham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art.8o - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

Parágrafo 1o. - Os servidores postos à disposições do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2o. - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Artigo 9o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros e 10 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

a) Secretaria da Promoção Social e Saúde;

b) Secretaria da Educação, Cultura, Esportes, Turismo e Lazer;

c) Secretaria da Fazenda e Administração;

d) Gabinete do Prefeito.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 5 (cinco) entre os membros das seguintes entidades:

- a) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

Parágrafo 1o. - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo 2o. - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e, livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local ou regional, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo 3o. - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4o. - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 5o. - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo 6o. - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo 7o. - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV Da Substituição

Artigo 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou orga-

meusa



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



nizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada da justificativa, para apreciação.

Artigo 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicadas, acompanhada da justificativa.

Artigo 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Artigo 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPITULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria da Promoção Social e Saúde.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Fundo

Artigo 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Fundo Municipal:

Artigo 17 - Constituirão receitas do
a) dotação consignada anualmente no or-

MARSA



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

49
1991

çamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) valores provenientes de multas decorrente de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

e) outros recursos que lhe forem destinados;

f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 18 - São atribuições do Fundo Municipal em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Administração, na qual se manterão os registros respectivos:

I - registrar recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.

Artigo 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 20 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanen-

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



tes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei Federal no. 8.069/90.

Artigo 21 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Artigo 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Artigo 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Artigo 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 25 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18 horas do 120o. (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Artigo 26 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

Parágrafo Primeiro - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Mi-

meira



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Ministério Público para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Artigo 27 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando o prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

Parágrafo Segundo - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Artigo 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Artigo 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local ou regional, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Artigo 30 - O pleito para escolha dos membros do conselho tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local ou regional seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais

MCBB
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Artigo 33 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Artigo 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Artigo 36 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local ou regional, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1o. - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2o. - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Artigo 37 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Artigo 38 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Artigo 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmão;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e

MCBP



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal no. 8.069/90.

Artigo 41 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo 1o. - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Parágrafo 2o. - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo 1o. - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.

Parágrafo 2o. - Os Conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

SEÇÃO VII

Da Competência

Artigo 42 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Parágrafo 1o. - Nos casos de ato infra-cional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2o. - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

Parágrafo 1o. - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Parágrafo 2o. - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 46 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPITULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 47 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

mcpb



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data da instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo Único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

Artigo 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimento a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação.

Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 1.294, de 25 de março de 1994.

MCBuckvieser
MARIA CATARINA BUONONATO BUCKVIESER
Prefeita Municipal em exercício

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil, novecentos e noventa e quatro.

Romualdo de Assis Filho
Romualdo de Assis Filho
Diretor